TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010827-07.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 079/2012 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **Ivan Pedro Sena Carneiro**Vítima: **JOSÉ PEDRO DA SILVA LIMA**

Aos 04 de julho de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, **Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho**. Presente o réu Ivan Pedro Sena Carneiro, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Apesar de ação ser procedente, tendo em vista os depoimento colhidos nesta data, desde já, anoto que o fato fatalmente está prescrito. Isso porque, para que não haja prescrição em concreto, será necessária a aplicação a pena máxima, o que, neste caso, se mostra totalmente inadequado apesar do acusado ostentar alguns antecedentes. Desta maneira, requeiro a procedência da ação, com o reconhecimento da prescrição em concreto da pena. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Requer-se absolvição do réu. A prova judicial não elucida todas as elementares do tipo de coisa achada. Ivan alegou que tinha achado o aparelho no dia anterior à apreensão. A lei, porém, confere o prazo de 15 dias para entrega à autoridade. Antes do decurso da quinzena não se configura o crime sendo atípica a conduta que preencha apenas a outra elementar. A própria intenção do agente só é relevante após o decurso dos quinze dias, afinal, dentro desse prazo, ela pode mudar, assim como dentro do prazo pode o réu vir a saber do dever de devolver o objeto ou de entrega-lo à autoridade competente. Assim, não preenchidas todas as elementares, deve ser declarada a absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP, ou, subsidiariamente, na hipótese do inciso VII. A defesa observa, por fim, que em caso de condenação, a pena em concreto estará Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte retroativamente prescrita. sentença:"VISTOS. IVAN PEDRO SENA CARNEIRO, qualificado a fls. 25, foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

denunciado como incurso nas penas do artigo 169,§ único, inciso II, do CP, porque entre os meses de fevereiro de março de 2012, em um banco de uma praça, localizada no Jardim Monte Carlos, nesta cidade e comarca, achou e apropriou-se de coisa alheia móvel, deixando de restituí-la ao dono legítimo ou de entrega-la à autoridade competente (aditamento à denúncia, fls. 133). Inicialmente havia sido acusado da prática do artigo 180, caput, do CP, porque em data incerta, entre 05.03.12 e 14.03.12, na rua Jose Scalla, 135, em São Carlos, adquiriu e recebeu o referido celular, sabendo de sua origem ilícita. Houve aditamento após a colheita da prova (fls. 96/98 e 119), sobrevindo o aditamento de fls. 133, com nova coleta de depoimentos nesta data, uma testemunha de acusação e o réu. Nas alegações finais o Ministério Público observou a procedência da ação, porém com prescrição. A defesa pediu a absolvição, observando a não consumação do crime porque não decorridos 15 dias entre o achado do celular e a apreensão pela autoridade policial. . Recebida a denúncia (fls.143), foi o réu citado pessoalmente. Defesa prévia a fls.140/141. Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação, anotando, porém, que a pena em concreto está prescrita. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. É o relatório. Decido. A denúncia aditada (fls. 133) indica que o réu, entre fevereiro e março de 2012, achou o telefone celular e deixo de restituí-lo ao dono no prazo de 15 dias. A prova judicial, entretanto, não autoriza conclusão segura sobre quanto tempo o telefone permaneceu na posse do réu. Segundo o interrogatório o réu achou o aparelho um dia antes de a polícia apreende-lo na casa dele. Se é ou não verídica a afirmação, impossível saber. Mas é certo que não se tem prova em sentido diverso, para a condenação, posto que o investigador Alberto não esclareceu quando o réu encontrou o aparelho. É possível que já estivesse com ele há vários dias, mas não há segurança na prova, quanto a tal circunstância. Ainda que o réu dissesse que iria usar o celular, aparentemente com o intuito de não devolvê-lo, o crime somente se tipifica quando decorrido o prazo de 15 dias, a partir da data do encontro. E não se sabe, se ainda dentro do prazo, teria conduta diversa do alegado uso. Segundo a jurisprudência "não se caracteriza o delito antes da transposição do décimo quinto dia" (TACrSP, RJDTACr 10/42), "salvo a hipótese em que o achador dispõe da coisa enquanto não decorrida a quinzena, o fato é atípico" (TACRrSP, ap 1.175.963-0, j. 27.1.2000, bol. IBCCr 90/450), citados por Celso Delmanto e outro, no Código Penal comentado, Editora Saraiva, 8ª Edição, pagina 617. Poder-se-ia cogitar da tentativa, em tese, mas não está claro se o réu tinha, efetivamente, o dolo de apropriação de bem de terceiro, posto que teria, em principio, achado coisa que considerou abandonada, segundo o depoimento de Alberto Luiz a fls. 98. Por fim, em caso de condenação, como observado pelo Ministério Público, já estaria a ação atingida pela prescrição retroativa em caso de pena inferior à máxima, situação a qual não se chega em razão da absolvição ora decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo IVAN PEDRO SENA CARNEIRO, com base no artigo 386, VII, do CPP. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Solicite-se a Carta Precatória expedida



as fls. 149, independente de cumprimento. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei. MM. Juiz: Assinado Digitalmente

diz. 733inado Digitalinonto
tor:
sor Público: